



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000425553**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126364-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante GLAUCIA REGINA AGUIAR DE MOURA, é agravado BANCO BMG S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**FÁBIO PODESTÁ**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2126364-12.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: GLAUCIA REGINA AGUIAR DE MOURA

AGRAVADO: BANCO BMG S/A

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

VOTO Nº 40504

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano material e moral - Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita – Pretensão à reforma – Inadmissibilidade – Recorrente não demonstrou fazer jus à benesse processual pleiteada – Insuficiência de recursos não comprovada (art. 98, do CPC) – Tutela de urgência – Cartão de crédito consignado – Ausente um dos requisitos do art. 300, do CPC, qual seja, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que os descontos vêm sendo realizados desde 2017, sem objeção – Precedentes desta C. Câmara - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO, com determinação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **GLAUCIA REGINA AGUIAR NOGUEIRA** contra a r. decisão copiada às fls. 21/22 (destes autos), que indeferiu o pedido de tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita.

Sustenta, em síntese, que: (i) a Agravante e o Advogado se casaram em 03/03/2024, ou seja, a Agravante não contratou Advogado Particular (fl. 6, 2º parágrafo); (ii) sua única fonte de renda é o valor líquido de R\$ 3.566,80 (fl. 7, 1º parágrafo); (iii) não existe qualquer óbice legal à concessão dos benefícios da justiça gratuita à Agravante (fl. 8, 1º parágrafo); (iv) nunca abriu conta junto ao Banco BMG e tão pouco solicitou qualquer tipo de empréstimo (fl. 14, 2º parágrafo); (v) comprovação dos requisitos da

tutela liminar: da anulação do débito - *fumu boni iuris* (fl. 14) e *do periculum in mora* (fl. 19); (vi) antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 20, item *b*).

O recurso é tempestivo (fl. 59 dos autos de Origem) e não preparado, em razão de seu objeto.

**É o relatório.**

Dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de “*ação declaratória de inexistência de débito c.c. com indenização por dano material e moral e pedido liminar de suspensão dos descontos*”, por meio da qual a autora nega ter contratado cartão de crédito consignado junto ao banco requerido, embora estejam sendo descontados valores de seu benefício previdenciário para pagamento.

Com efeito, em relação ao pedido de justiça gratuita, em que pese a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, (art. 99, § 3º, do CPC), havendo comprovação da falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, a mesma comporta indeferimento (art. 99, § 2º, do CPC).

E, no presente caso, o contexto dos autos não indica a impossibilidade de a agravante prover as custas e despesas do processo.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque, o Histórico de Créditos do INSS juntado à fl. 34 (da Origem) demonstra o recebimento de benefício previdenciário no valor de R\$ 7.317,11, que supera o montante de três salários mínimos mensais, não restando, portanto, caracterizada a afirmada hipossuficiência econômica.

Ressalta-se que este E. Tribunal de Justiça acolhe o critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, consistente em remuneração mensal de até 3 (três) salários mínimos, para a concessão da justiça gratuita.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

*Em caso relativamente semelhante, ressalvadas as devidas peculiaridades, esta C. Câmara já decidiu: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita postulados pelo executado. Inconformismo. Não acolhimento. Ausência de irregularidade capaz de inquinar de nulidade o ‘decisum’. Oportunizada ao recorrente a apresentação de documentação apta à demonstração do alegado estado de miserabilidade. Inexistência de prova da condição de hipossuficiência financeira. Recorrente aufere rendimentos mensais superiores a três salários mínimos. Ausentes os requisitos para a concessão da benesse. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2117746-20.2021.8.26.0000; Relator: Desembargador Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2021; Data de Registro: 26/11/2021).*

Ademais, os extratos bancários juntados às fls. 38/81 (destes autos) demonstram movimentações incompatíveis com o pedido de justiça gratuita, com o recebimento de montante de aproximadamente R\$ 9.723,85 no mês de janeiro/2025 (fl. 38), R\$ 8.633,60 em fevereiro (fl. 53) e R\$

6.838,28 em março de 2025.

Assim sendo, não estando devidamente comprovada a insuficiência de recursos, impõe-se manter o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Quanto à tutela de urgência, cumpre verificar se estão preenchidos os requisitos previstos no art. 300, do CPC, que estabelece:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

E, na hipótese, a autora/agravante não demonstrou o preenchimento do requisito referente ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, notadamente considerando que os descontos vêm sendo realizados desde 2017 (fl. 4, último parágrafo, da Origem), sem objeção.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

*TUTELA DE URGÊNCIA – Empréstimo – Pleito para que sejam suspensos os descontos efetuados em seu benefício previdenciário a título de empréstimos e de RMC – Ausentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência - Ausência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações – Urgência descaracterizada – Lapso temporal entre o início do primeiro desconto (dezembro de 2016) e a propositura da ação (dezembro de 2021) - Decisão Mantida – Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2301940-58.2021.8.26.0000; Relator Desembargador Régis Rodrigues Bonvicino; 21ª Câmara de Direito Privado; Dje: 29/04/2022)*

Ausente, portanto, um dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência, de rigor a manutenção da r. decisão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra, cumprindo à agravante recolher as custas referentes ao preparo deste recurso, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, o que deverá ser observado pela Vara de Origem.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

**FABIO PODESTÁ**

Relator